



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº. 23/2020

PMI / RJ	2867 / 2020
Processo	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i> Fls. 11

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso III do Decreto Municipal nº. 14/05 e art. 1º do Decreto Municipal nº. 06/09, em conjunto com Exmo Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO,

- a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para o acompanhamento e o controle da execução das ações administrativas, necessárias à realização de pesquisa de preços que identifique o valor do objeto de forma mais segura e econômica;
- a necessidade constante de proporcionar o aperfeiçoamento da eficiência e eficácia, com a consequente melhoria de resultados, visando a padronização de procedimentos e disciplinar as atividades no âmbito da Administração Municipal;
- que o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica, conforme preconiza o art. 113 da Lei nº 8.666/93;
- que tal demonstração deve ser transparente e pautar-se no princípio da isonomia, bem como o princípio da economicidade ante a aquisição de bens materiais e a contratação de obras e serviços em geral;
- que a cotação de preços é um dos passos principais para o planejamento de uma contratação pública, sendo a fase do processo administrativo de extrema relevância para a realização da aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços em geral de forma clara e objetiva, de modo que possa preservar o erário e a utilização dos recursos, evitando assim os sobrepreços;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a necessidade de padronização para obtenção dos orçamentos, assim como a preservação do erário, sempre primando pela economicidade e a continuidade do serviço público aos municípios;

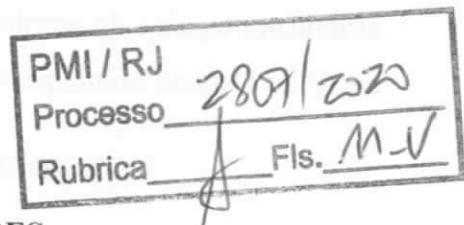
- finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem reiteradamente recomendando que a pesquisa de preços seja a mais abrangente e diversificada possível, culminando na votação do Projeto de Súmula de Jurisprudência nº 02 de 2018, aprovada através do voto CG-6 na sessão plenária de 19/06/2018, nos autos do processo 114.415-1/2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de obras e serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Para aferição da vantajosidade nos atos de adesões às Atas de Registro de Preços de outros entes da federação, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As contratações de que tratam esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, de forma a estabelecer os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Art. 3º A Secretaria ou Órgão equivalente, requisitante do produto, obra ou serviço deve especificar o objeto pretendido de forma clara e objetiva, sem especificações excessivas a fim de evitar disparidades em orçamentos por indefinição das características dos produtos ou serviços, utilizando-se o Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Um objeto especificado de forma clara e objetiva é aquele que não demanda novos esclarecimentos no decorrer da pesquisa de preços.

§ 2º Deverá sempre ser observado se o objeto a ser cotado não tenha indicação de marca ou características que induzam a um único fabricante, salvo quando for tecnicamente justificável ou a marca for indicada como parâmetro de qualidade e visando facilitar a descrição do objeto, devendo sempre ser informada mais de uma marca e acompanhada da expressão “ou equivalente”.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

PMI / RJ	
Processo	2807/2023
Rubrica	
	Fls. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo

2807/2020

Rubrica

Fls. 12.v

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável, devidamente informado no processo administrativo.

Art. 6º Nas pesquisas de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos propostos, quando for o caso.

Art. 7º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - painel de Preços disponível no endereço eletrônico <https://paineledeprecos.planejamento.gov.br/>, desde que as cotações refiram-se as aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa em mídia especializada, disponível nos sítios eletrônicos específicos ou de domínio amplo contendo o link, a data e hora do acesso, e desde que estejam atualizados no momento da pesquisa, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

IV - base de dados do Banco de Preços, ferramenta de pesquisa disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE-RJ, no endereço eletrônico <https://www.tce.rj.gov.br/web/guest/banco-de-precos>;

V - softwares pagos de empresas especializadas na gestão de pesquisas de preços, sendo o Banco de Preços o software atualmente contratado e acessível pelo link <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn>, ou outro que a municipalidade venha contratar em substituição ao atual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - tabela de preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos/serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustiveis>; e

VII - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

a) ultrapassado o período de 06 (seis) meses previsto neste inciso, o Departamento de Compras deverá acionar os participantes da pesquisa de preços, a fim de que estes se manifestem dando anuênci a na manutenção de suas cotações, evitando assim novos procedimentos de solicitações formais de cotações.

§ 1º A pesquisa deve ser a mais ampla possível, baseando-se no princípio da economicidade, objetivando o alcance de um grau razoável de certeza de que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado.

§ 2º A pesquisa de preços prevista no inciso VII deste artigo deverá ser uma solicitação formal para apresentação de cotação, realizada através de mensagem eletrônica (e-mail) com empresas, cadastradas ou não, sem prejuízo da utilização de outros meios para a obtenção de preços de referência, observando:

I - prazo inicial de até 5 (cinco) dias corridos para a resposta, conferindo ao fornecedor, um prazo maior ou menor de acordo com cada caso, estando o mesmo compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - reiterar por uma única vez a solicitação de cotação concedendo ao fornecedor o mesmo prazo previsto no inciso anterior;

III - obtenção de propostas formais contendo no mínimo:

- a) descrição do objeto;
- b) valor(es) unitário(s) e total;

PMI / RJ	<i>2807/2022</i>
Processo	<i>13</i>
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- d) endereço completo;
- e) nome e telefone do contato;
- f) data de sua emissão; e
- g) assinatura do(a) representante legal.

PMI / RJ	2807/2020
Processo	13-V
Rubrica	
Fls.	1

IV - registro nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta às solicitações de que tratam os incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º Nos casos em que houver a reiteração de solicitação de cotações previstas no inciso II do parágrafo anterior, o Departamento de Compras deverá manter contato telefônico com o(s) fornecedor(es) a fim de ter a certeza de que o e-mail enviado foi efetivamente recebido pelo destinatário, fazendo constar nos auto o dia, hora e nome de quem prestou a informação.

§ 4º Os servidores que executam a pesquisa de preço para fins de estimativa, devem analisar de forma crítica e atentar para possíveis discrepâncias dos valores, tendo a liberdade de expurgar os preços que destoam dos demais para obtenção do resultado da pesquisa, desconsiderando os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, desde que devidamente registrado nos autos do processo.

I - entende-se por preço elevado aquele que ultrapassar 30% da média dos demais valores.

II - entende-se por preço inexequível aquele que, comparando com a média dos demais valores, seu resultado for inferior a 70%.

§ 5º Para os casos de obras ou serviços de engenharia, deverão ser utilizadas as tabelas oficiais para composição dos custos, a saber: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice de Construção Civil (SINAPI), Tabela de Composições de Preços para Orçamento – TCPO – (PINI), Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro –



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMI/RJ
Processo 280/2020
Rubrica 14 Fls.

(EMOP), SCO-RJ da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Sistema SISCOB – Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços) e similares, não podendo extrapolar o período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data base da(s) respectiva(s) tabela(s), sendo dispensada a cotação de preços pelo Departamento de Compras, salvo quando houver itens não contemplados nas referidas tabelas.

§ 6º Para as aquisições de medicamentos e insumos, deverão ser utilizados os preços disponibilizados pelo Ministério da Saúde através do seu Banco de Preços em Saúde – BPS, regulamentado pelo Acórdão TCU nº 2901 de 16/11/2016, disponível no endereço eletrônico: <http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>, podendo ser dispensada a cotação de preços pelo Departamento de Compras, salvo quando houver itens não contemplados nesta fonte.

§ 7º Quando o município executar despesa com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar os procedimentos para realização de pesquisa de preços nos termos do § 2º do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73 de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>.

§ 8º É necessária a juntada aos autos da comprovação de realização da pesquisa de preços tais como: e-mails enviados, páginas dos sites oficiais acessados relativos ao objeto e informações contendo o nome das empresas, dia, hora e nome do contato que forneceu os valores, entre outras fontes.

§ 9º Baseando-se no princípio da transparência, é imprescindível a juntada nos autos dos documentos elencados acima, ou justificativa fundamentando quanto a sua impossibilidade, não sendo suficiente apenas a(s) planilha(s) contendo os valores das propostas apresentadas.

Art. 8º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, tais como: Mercado Livre, Boa Dica, Bondfaro, Buscapé, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo três preços, oriundos dos parâmetros de que trata o art. 7º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Art.10 Observado os percentuais descritos nos incisos I e II, § 4º do art. 7º desta norma, o Departamento de Compras providenciará um banco de dados contendo o histórico de preços apresentados pelas empresas contratadas nos processos licitatórios, bem como nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitações, observando o prazo máximo de 1 (um) ano da apresentação da proposta, contendo ainda as seguintes informações:

I – número do processo administrativo;

II – identificação do certame licitatório;

III – descrição do objeto da contratação/aquisição;

IV – nome da Unidade Gestora;

V – nome da empresa vencedora;

PMI / RJ	28012020
Processo	
Rubrica	Fls. 145

Parágrafo único. Esta base de dados, quando devidamente implementada, também poderá ser utilizada para compor a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços para fins de estimativa, desde que utilizadas as fontes previstas no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 11 Esgotadas todas as hipóteses de pesquisas de preços previstas nesta Instrução Normativa, e, caso não tenha sido possível estimar o preço de algum item da contratação, o Departamento de Compras deverá comunicar formalmente no processo este fato ao Ordenador de Despesa, para que este adote as medidas que julgar cabíveis.

J. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS
Inexigibilidade de licitação

PMI / RJ	2807/2020
Processo	
Rubrica	Fls. 15

Art. 12 Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Parágrafo único. Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

CAPÍTULO IV
REGRAS ESPECÍFICAS
Dispensa de licitação

Art. 13 As cotações de preços para fins de contratação direta prevista no art. 24 da Lei Nacional nº 8.666/1993, deverão observar no que couber:

I - consulta ao máximo de fontes indicadas nos incisos I ao VI do art. 7º desta Instrução Normativa, para fins de obter uma referência de preços de mercado, utilizando-se os mesmos critérios para estimativa, a saber: média, mediana ou menor preço, antes de enviar as solicitações de propostas aos potenciais fornecedores;

II - envio de solicitação de propostas aos potenciais fornecedores ou prestadores de serviços; e

III - confronto dos preços propostos com o resultado da pesquisa realizada na forma prevista no inciso I deste artigo, para avaliação da razoabilidade dos preços propostos com relação aos valores de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Em casos dos valores propostos estarem acima dos resultantes da pesquisa realizada na forma do inciso I, deverá ser expandida a pesquisa com fornecedores, até conseguir encontrar preços compatíveis com os de referência.

§ 2º Em caso dos valores propostos estarem de acordo com os preços de referência, poderá ser enviando ao Ordenador de Despesas para o devido prosseguimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

PMI / RJ	2807/2020
Processo	
Rubrica	<i>J</i> Fls. <i>15-V</i>

Art. 14 É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

Art. 15 O cadastro de fornecedores deverá ser atualizado no mínimo quadrimestralmente, com livre acesso ao Departamento de Compras, Comissão de Licitação, Pregoeiro(a) e Controladoria Geral do Município, observando principalmente o cadastro disponível no Sistema Integrado de Registro do CIS/CNEP - SIRCAD, instituído pela Portaria CRG nº 1332/2016 e desenvolvido pela Controladoria Geral da União.

Art. 16 Os processos que já tiverem passado pela fase de estimativa de preços por ocasião da entrada em vigor desta norma, poderão seguir o fluxo normal a fim de evitar atrasos em seu andamento.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO

Itaboraí, 23 de setembro de 2020.

Joaquim Lopes da Gama
Joaquim Lopes da Gama
Controlador Geral do Município
Mat. 1.374

Sadinoel Oliveira Gomes Souza
Sadinoel Oliveira Gomes Souza
Prefeito Municipal